



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.007774/2025-57

Acusado: EDUARDO GARCIA DE SOUZA

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021

RELATÓRIO

I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) em face de Eduardo Garcia de Souza ou “Acusado” pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².

2. O presente processo teve origem a partir de denúncia³ apresentada pelo BANCO BTG PACTUAL S.A (“BTG”) à CVM, alegando que Eduardo Garcia de Souza atuava como administrador de carteiras de valores mobiliários sem observância ao disposto na Resolução CVM nº 21.

II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

3. A SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações e documentos fornecidos pelo BTG e pelos investidores⁴, existem provas suficientes de que Eduardo Garcia de Souza era contratado, mediante remuneração, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelos investidores. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.

4. Tal fato resta comprovado, inequivocamente, em razão do contrato⁵ entre o Acusado e a investidora A.L., com cláusula de remuneração, e da transferência entre contas do valor acertado no contrato, demonstrando a prestação sem credenciamento do serviço de administração de carteiras de valores

mobiliários, submetido a registro na CVM, nos termos do art. 23 da Lei 6.385/76 e do artigo 2º da Resolução CVM nº 21.

5. Da leitura das cláusulas do contrato⁵ é possível perceber que o Acusado agia com os investidores como um prestador de serviços de gestão de recursos de terceiros.

6. Portanto, o Acusado tinha total autonomia para exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sendo responsável pelas decisões de investimento sobre os recursos depositados pelos investidores, gerindo de forma profissional e não por simples laço de amizade ou parentesco.

7. Tal fato pode ser inferido, primeiramente, pelo caráter continuado do serviço prestado, conforme se verifica no contrato⁵ firmado entre o Acusado e a investidora A.L. O documento evidencia também a estipulação de remuneração ao Acusado, que cobrava 50% sobre os rendimentos obtidos nas aplicações.

8. A SIN aponta que a entrega dos recursos pelos investidores ao Acusado pode ser comprovada através da cópia do recibo de transferência bancária⁵ de R\$ 30.000,00 da investidora A.L. Além do extrato bancário ⁶ do investidor M.P., comprovando diversas transferências no período entre fevereiro e julho de 2024.

9. Sobre a autorização para compra e venda de títulos e valores mobiliários, a SIN destacou que o contrato firmado entre o Acusado e a investidora A.L., mencionado no item 5 deste Relatório, não deixa dúvida de que os recursos do investidor foram aplicados no mercado de títulos e valores mobiliários.

10. A SIN informa ainda que, através dos relatórios enviados pelo BTG, o Acusado operou em renda variável e BMF, migrando posteriormente para produtos de renda fixa com pouco giro e o perfil operacional manteve-se day trade e via DMA, que ocorreram majoritariamente entre 11/05/2020 e 8/5/2025.

11. O Acusado possuía discricionariedade para decidir a aplicação dos recursos entregues pelo investidor sem que houvesse qualquer interferência na maneira como seriam investidos, uma vez que os mesmos eram aportados diretamente em sua conta bancária.

12. Diante deste quadro fático, a área acusadora afirmou que há provas suficientes de que o Acusado teria praticado de forma irregular, sem o devido registro na CVM, a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 2º, da Resolução CVM nº 21/2021 c/c o art. 23, da Lei nº 6.385/1976, no período compreendido entre **17 de setembro de 2020 e 18 de julho de 2024**.

III - RESPONSABILIDADES

13. Em 27/05/2025, foi enviado o Ofício nº 275/2025/CVM/SIN/GAIN⁷, por meio do qual a SIN solicitou manifestação prévia dos acusados, conforme Resolução CVM nº 45, e a oportunidade de apresentarem suas versões dos fatos frente à denúncia recebida. Em resposta⁸, o Acusado alega que sua *“atuação jamais se enquadrou no conceito de administração profissional com habitualidade ou finalidade econômica”* e que sua *“participação se deu estritamente dentro da figura do representante de conta, com poderes outorgados formalmente pelos titulares e com atuação subordinada à vontade expressa deles”*. Acrescenta que *“toda e qualquer operação realizada com os recursos dos titulares foi feita com pleno consentimento, transparência e alinhamento de risco. Mais do que isso: os próprios clientes acessaram seus sistemas, outorgaram as permissões de forma consciente e receberam todos os esclarecimentos necessários para entenderem os riscos*

envolvidos.”

14. É entendimento da SIN que as alegações não afastam a gestão de investimentos, dado que outras comprovações, como as transferências bancárias, os investimentos efetivos no mercado de capitais e o contrato de gestão com cláusula de remuneração, não deixam dúvidas do caráter profissional da atividade.

15. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de Eduardo Garcia de Souza, por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE

16. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021⁹.

V - RAZÕES DE DEFESA e MANIFESTAÇÃO DA SIN

17. Regularmente intimado, o Sr. Eduardo Garcia de Souza não apresentou defesa¹⁰.

VI - RITO SIMPLIFICADO

18. Pela acusação atender ao requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021¹¹, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

19. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021¹² para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seus votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2026.

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

³ Anexo 1 - Denúncia BTG (2369148); Anexo 2 - Anexos Denúncia BTG (2369152)

⁴ Anexo 6 - Resposta Investidora A.L. (2369187); Anexo 7 - Anexo Resposta Investidora A.L. (2369188); Anexo 8 - Resposta Investidor M.P. (2369191); Anexo 9 - Anexo Resposta Investidor M.P. (2369193); Anexo 11 - Resposta do BTG ao Ofício 235 (2369197); Anexo 12 - Anexo à Resposta do BTG (2369199)

⁵ Anexo 7 - Anexo Resposta Investidora A.L. (2369188)

⁶ Anexo 9 - Anexo Resposta Investidor M.P. (2369193)

⁷ Anexo 13 - Ofício 275 - Manifestação Prévia (2369201)

⁸ Anexo 14 - Resposta ao Ofício de Manifestação Prévia (2369203)

⁹ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não é obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Resolução.

¹⁰ Citação 157 - EDUARDO GARCIA DE SOUZA (2380144); E-mail CVM - chamamento de acusado aos autos (2380273); Comprovante de postagem eletrônica da Citação - Eduardo Garcia de Souza (2389262); Correspondência devolução da citação, postagem eletrônica - rastreamento Correios (2435390); Correspondência devolução da citação enviada por SEDEX (2435416)

¹¹ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado, nos termos desta seção, o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução.

¹² Art. 74. Após a produção das provas requeridas, se for o caso, os autos devem ser encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deve elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I - o resumo da acusação e da defesa; II - o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III - análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. §1º Caso não tenha havido pedido de produção de provas ou o pedido tenha sido indeferido, os autos devem ser diretamente remetidos pelo Relator à superintendência que houver formulado a acusação para a produção do relatório de que trata o **caput**. § 1º-A. Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, o acusado deve ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo deve ser devolvido ao Relator. §2º Sem prejuízo do disposto no § 1º-A, o prazo nele previsto pode ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator deve devolver os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º-A deste artigo, caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 09/01/2026, às 11:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2555113** e o código CRC **EAD87C03**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2555113** and the "Código CRC" **EAD87C03**.*